



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

“Art. 91 - .....

.....

§ 3º *O resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, nos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, será destinado da seguinte forma:*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

*I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;*

*II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Educação;*

*III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Segurança Pública;*

*IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).” (NR)*

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

*“Art. 7º .....*

*.....*

*§ 1º .....*

*§ 1º-A Se os bens, direitos e valores não forem destinados à utilização na forma prevista no inciso I, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União será destinado da seguinte forma:*

*I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;*

*II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Educação;*

*III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Segurança Pública;*



*IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).” (NR)*

*§ 2º .....” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Penal e a Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro com o propósito de melhor destinar os recursos provenientes da decretação da perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito dos crimes contra a Administração Pública, bem como dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de “lavagem de dinheiro”.

O Código Penal, em seu art. 91, inciso II, dispõe genericamente ser efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime (alínea “a”), bem como do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (alínea “b”).

Por sua vez, o art. 7º, inciso I, da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, também estabelece a perda, em favor da União, nos processos de competência da Justiça Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes nela previstos.

Essa perda se trata, na verdade, de hipótese de confisco, que é automática, e não há necessidade de ser declarada expressamente pelo juiz na sentença que a declarar.

No âmbito federal, a decretação da perda de bens que sejam instrumento, produto ou proveito de crime é realizada em favor da União, que incorpora tais bens em seu patrimônio e os utiliza segundo seus critérios.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Muito embora sejam destinados à União, questiona-se: tais recursos são empregados devidamente, de forma planejada, adequada e suficiente, para a implementação de políticas públicas destinadas a combater a criminalidade em geral e, especialmente, os crimes de corrupção e outros praticados contra a Administração Pública?

De fato não. A desordem administrativa, financeira e orçamentária do Poder Público federal permite se alcance conclusão no sentido de que todos esses recursos são simplesmente utilizados para recomposição dos “buracos” do orçamento federal, e não são na verdade utilizados para dar suporte ao aparato estatal que combate tais crimes.

Diante dessa realidade e para alterá-la, apresentamos este projeto de lei, com a proposta de melhor destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, pois entendemos devam esses recursos ser melhor aproveitados, e de forma efetiva, sobretudo para a saúde e a educação.

Pensamos também ser fundamental oferecer suporte financeiro suplementar aos órgãos da segurança pública, e em especial à Polícia Federal.

A atuação exemplar da Polícia Federal para a exaustiva e complexa elucidação dos crimes relacionados à Operação Lava-Jato e a outras operações recentes demonstra que esse órgão federal deve receber apoio constante, sólido e irrestrito do legislador, a fim de que cumpra sua missão constitucional de forma isenta, imparcial, diligente e autônoma, e não venha a sofrer ingerências de qualquer sorte, mormente em razão da privação de recursos financeiros para a consecução de suas atividades e a continuidade das investigações que desenvolve.

Assim sendo, propomos que o resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União nos processos dos crimes contra a Administração Pública e dos crimes de lavagem de dinheiro sejam destinados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo Nacional da Educação; o Fundo Nacional de Saúde, o Fundo Nacional da Segurança Pública e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A destinação desses recursos nos moldes propostos permitirá o fortalecimento da saúde e da educação no País, bem como consistirá fonte de recursos adicional para os órgãos da segurança pública e para a Polícia Federal, sendo mais uma resposta do legislador ao clamor social pelo combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, que devem ser erradicados em todos os níveis.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**